

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10140/000.281/93-60

LAM

Sessão de 03 de julho de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.536

RECURSO NR.: 107.010 - IRPJ - EXS: DE 1990 e 1991

RECORRENTE : NELLA MODA FEMININA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE-MS

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - BASE DE CALCULO: Havendo arbitramento por parte da autoridade tributária, o lucro arbitrado, sem quaisquer deduções, será a base de cálculo do imposto, consoante artigo 400, parágrafo 5o., do RIR/80

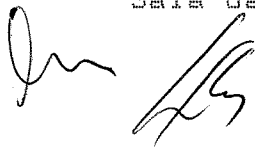
OMISSÃO DE RECEITA - DEPOSITOS BANCARIOS SEM ORIGEM: A Lei 8.021/90, no seu artigo 6o., parágrafo 5o., autoriza o lançamento do imposto com base em depósitos bancários e aplicações financeiras se o contribuinte não comprovar, após intimado, a origem dos recursos utilizados naquelas operações, hipótese que alcança a situação da pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro presumido, que deixar de comprovar o excesso de depósitos em relação à sua receita bruta declarada.

MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO: A partir do exercício de 1992, inclusive, a multa de lançamento ex-officio é a de 100% prevista no artigo 4o., inciso I, da Lei nr. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELLA MODA FEMININA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 1995



Processo nr. 10140/000.281/93-60

Acórdão nr. 101-88.536



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995



- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.281/93-60
Acórdão nº 101-88.536

RELATÓRIO

NELLA MODA FEMININA LTDA., empresa com sede em Campo Grande-MS, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado parcialmente o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica consubstanciado no Auto de Infração de fls. 159/166, acrescido de encargos legais, calculado sobre as seguintes parcelas:

1) Omissão de Receita de revenda de mercadoria, apurada através do confronto da soma dos depósitos bancários efetuados no Unibanco e a Receita Bruta declarada pela empresa, sob o enquadramento legal dos artigos 389 e 396 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

Exercício de 1992

Soma dos depósitos bancários	110.261.014,20
Receita bruta declarada	<u>51.001.524,00</u>
Receita omitida - 50% de	59.259.490,20 29.629.745,10

2) Lucro Arbitrado, com base no artigo 399, incisos II e III do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, por falta de apresentação de livros fiscais e demais documentos necessários à comprovação das operações realizadas pela empresa optante pela tributação com base no Lucro Presumido prevista no artigo 369 do mesmo RIR/80, tomando como base de

hi



arbitramento o valor das compras efetuadas no ano-base por não ser conhecida a Receita Bruta do contribuinte, nos termos do § 4º do artigo 400 do RIR/80, e Instrução Normativa IN-SRF nº 108/80:

Exercício de 1990

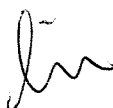
Lucro Arbitrado, 25% de 1.200.377,00N Cr\$ 300.094,25

Exercício de 1991

Lucro Arbitrado, 30% de 25.102.286,00 Cr\$ 7.530.685,80

O lançamento foi impugnado às fls. 178/184, tendo a interessada alegado, resumidamente, que o fisco se equivocara na soma dos depósitos bancários efetuados no Unibanco no ano-base de 1991, ocasionando uma diferença na base tributada como receita omitida, além do que não fora considerada no levantamento parcela de venda do imobilizado da empresa, protestando pela apresentação de provas. Sustenta, também, o cancelamento da exigência, sob a alegação de ter sido efetuada com base em extratos bancários, citando jurisprudência. No que pertine ao arbitramento de lucro nos exercícios de 1990 e 1991, alega que, embora houvesse base legal para os percentuais adotados pelo fisco, deixaram de ser consideradas na base as despesas operacionais comprovadas, como pagamento de tributos.

Informação Fiscal às fls. 186/187, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito com a



correção do valor da receita omitida no exercício de 1992, de Cr\$ 59.259.490,20 para Cr\$ 57.840.270,70, como demonstrado.

O lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de fls. 192/195, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - Havendo arbitramento, por parte da autoridade tributária, o lucro arbitrado, sem qualquer dedução, será a base de cálculo do imposto.

A existência de depósitos bancários em valores superiores à receita bruta declarada indica omissão de receita na mesma intensidade.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 200/206 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões apresentadas na fase impugnatória, aduzindo, ainda, que a autoridade lançadora deixara de definir a base legal para o arbitramento do lucro, ocasionando cerceamento de defesa na imputação, além do que não fora compensado o imposto recolhido por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos e que a multa fora agravada de 50% para 100% no exercício de 1992 sem qualquer justificativa.



É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10140-000.281/93-60
Acórdão nº 101-88.536

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Sob exame do Colegiado as questões abaixo:

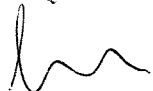
OMISSÃO DE RECEITA

Exercício de 1992: Cr\$ 1.419.219,50

A autoridade julgadora a quo reduziu o valor da base de cálculo, pela revisão solicitada pela interessada, não sendo mais contestada a base da tributação, no particular.

No mérito, sustenta que a simples presença de depósitos bancários em valor superior a receita bruta declarada pela empresa não autoriza a tributação da diferença como receita desviada da tributação, como tem entendido nossos tribunais judiciais e administrativos, citando jurisprudência das duas áreas, e a seguir pede o cancelamento do feito como ordenado no inciso VII, artigo 9º, do Dec.lei nº 8.021/90.

Sem razão a recorrente, vez que, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01-01-91, data que entrou em vigor aquelas disposições contidas na Lei nº 8.021, de 12-



04-90 (D.O. de 13-04-90) não mais tem aplicação a jurisprudência trazida pela interessada.

Com efeito, a Lei nº 8.021/90, no seu § 5º do artigo 6º, autoriza o lançamento do imposto com base em depósitos bancários e aplicações financeiras se o contribuinte não comprovar, após intimado, a origem dos recursos utilizados naquelas operações.

No caso, a fiscalização somente considerou comprovados depósitos até o montante da receita operacional declarada pela empresa, tributando apenas a diferença não comprovada.

ARBITRAMENTO DO LUCRO TRIBUTAVEL:

Exercício de 1990 - Cr\$ 300.094,25

Exercício de 1991 - Cr\$ 7.530.685,80

Na forma prevista no artigo 399, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, inexistindo a documentação comprobatória das operações realizadas pelo contribuinte tributado com base no lucro presumido, o fisco arbitrará o lucro sujeito ao tributo, utilizando-se de critérios autorizados na lei.

Quando não conhecida a receita bruta da pessoa jurídica, o lucro arbitrado será apurado, a juízo da autoridade lançadora, por uma das fórmulas previstas na Instrução Normativa nº 108/80, onde se insere o valor das compras de mercadorias efetuadas no período-base.



Não vejo presença de cerceamento de defesa por falta de definição da base da imputação na pega básica, como alegado na peça recursal, tanto é que a interessada defendeu-se da maneira mais ampla possível das acusações que lhe foram dirigidas.

Na realidade, a interessada insurge-se somente quanto ao valor tomado como base de cálculo, pois no seu entender deveria ser excluído do valor das compras as despesas operacionais suportadas pela empresa, incluindo os impostos.

Evidente que não há amparo legal para a pretensão da interessada. Com efeito, como bem salientou a autoridade julgadora de primeiro grau, o lucro arbitrado será a base de cálculo do imposto sem qualquer dedução, consoante artigo 400, § 5º, do RIR/80.

No que diz respeito à penalidade, foram aplicadas no lançamento a multa de 50% prevista no artigo 728, II, do RIR/80, para os exercícios de 1990 e 1991 e de 100% prevista no artigo 49, I, da Lei nº 8.218/91, vigente no exercício de 1992.

Esclareça-se, por fim, que o imposto declarado pelo contribuinte foi compensado no lançamento, em sua base de cálculo, conforme demonstrativo de fls. 162 e 163.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



Processo nº 10140/000.281/93-60
Acórdão nº 101-88.536

8.

Brasília-DF, 03 de julho de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator

